

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019.**

**(Do Sr. Sidney Leite)**

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de adequar o valor do parâmetro “per capita” utilizado para calcular o valor do repasse às especificidades regionais.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o §2º deste artigo deverá considerar as particularidades demográficas e geográficas regionais, a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, criado pela Lei nº 10.880/2004, tem por escopo viabilizar o transporte escolar dos alunos da educação básica pública que residam em áreas rurais. Os valores são transferidos pela União diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em dez parcelas mensais durante o ano, de fevereiro a novembro, cujos montantes são baseados no número de alunos, obtido a partir

do censo escolar do ano anterior. Esse valor é multiplicado por um valor *per capita* definido e disponibilizado na página do FNDE.

Segundo o Ministério da Educação, o PNATE operacionaliza transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. O programa serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

O PNATE se justifica em função das dificuldades das crianças residentes em zonas rurais em acessar as escolas da região, não somente pelas distâncias envolvidas, mas também pelas condições de baixa renda dos pais. Ao disponibilizar o transporte escolar, o Setor Público possibilita que um maior número de crianças em nosso país tenha acesso à educação, levando a uma redução das desigualdades sociais.

Do ponto de vista jurídico, o PNATE ampara-se na Constituição Federal, em especial, no Inciso VII do art. 208, que dispõe como dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Há, entretanto, um ponto do programa que carece de aperfeiçoamento. Trata-se da compatibilização dos valores repassados aos diferentes Entes da Federação às condições específicas de cada Estado e Município, com relação às condições geográficas e ao custo de implantação do programa. Ainda que a metodologia utilizada considere fatores como o percentual da população rural do município, a área do município, o percentual da população abaixo da linha de pobreza e o índice de desenvolvimento da educação básica, é indubitável que ela não endereça adequadamente a questão das disparidades regionais em nosso país, especialmente no que diz respeito a transporte de crianças.

Enquanto que Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, dentre outros têm centros urbanos bem distribuídos, rodovias em boas condições e custo de combustível positivamente afetado pela proximidade das distribuidoras de combustíveis, outros Estados como Amazonas, Pará, Roraima, Amapá, dentre outros tem poucos centros urbanos, estão longe das distribuidoras de combustível o que se reflete em maior custo e possuem malha

rodoviária em condições muito mais críticas, o que aumenta o consumo de combustível além de acelerar o processo de depreciação física dos veículos.

Pelas características de nossa legislação, os Entes mais isolados acabam tendo tratamento financeiro pouco diferente aos Estados geograficamente favorecidos, no que se refere ao PNATE. Trata-se de aplicação equivocada do princípio da Isonomia onde desiguais são tratados de forma igual.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao adicionar um novo parágrafo sétimo, ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, determinando que a metodologia de cálculo do parâmetro de custo “per capita” incorpore as diferenças regionais com relação aos valores repassados pelo PNATE. Trata-se de aperfeiçoamento na metodologia atual que visa trazer maior equidade no tratamento recebido pelos diferentes Entes da Federação.

Uma preocupação de todas as proposições legislativas é a análise da adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, cabe informar que foram feitas consultas ao Ministério da Educação sobre eventuais impactos, por meio do Requerimento de Informações nº 51/2019 da Câmara dos Deputados, cuja resposta se deu pelo Ofício 1º SEC/RI/I/nº 62/19, de 21 de março de 2019, no qual foi informado que **as informações ora disponíveis são insuficientes para identificar o impacto orçamentário-financeiro da proposta e que aquele FNDE estaria atuando de modo a dispor de indicadores até o segundo semestre de 2020**. O Ofício também informa que o FNDE entende que a proposta estaria abrangida pela metodologia atual, o que pelas razões expostas anteriormente é um entendimento que necessita de reavaliação.

Em função da resposta qualitativa do Ministério da Educação, foi solicitado à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados a avaliação do impacto da proposta, por meio da Solicitação de Trabalho nº 195/2019, **cuja conclusão foi a de que a proposta não aumenta despesa pública ou diminui receita pública da União**. Esse entendimento conjunto do Ministério da Educação e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados demonstra que a matéria não traz impactos financeiros e, portanto, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à adequação orçamentária e Financeira.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a redução da desigualdade nas

condições de ensino dos Estados menos favorecidos vis-à-vis os Estados mais ricos da Federação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

**DEP. SIDNEY LEITE**

PSD/AM